



# MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

## Estado do Rio Grande do Sul

Ata 4

**Processamento licitação nº 032/2017 – Pregão Presencial nº 023/2017 – Processo Administrativo nº 2338/2017**

**Julgamento de Impugnação**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 16h, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria 470/2017, para os procedimentos inerentes a licitação em epígrafe. Recebido instrumento de Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 023/2017, apresentado pela empresa: **Total Health Distribuidora de Materiais para uso Médico Eireli-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 12.069.550/0001-46, protocolo nº 2017/3299, que passamos a analisar e julgar. Registra-se que o referido pedido de impugnação só poderia ser julgado tempestivo após a confirmação que a impugnante seria licitante neste processo licitatório, pois este pedido de impugnação foi interposto em prazo menor que 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. 1) **Alegações:** a) A impugnante alega que a Administração publicou a 3ª alteração do edital, exigindo nos subitens 1.1.3 e 1.1.5 o laudo técnico de capacidade de absorção acompanhando as amostras e os documentos da proposta, após prévia aprovação das amostras da impugnante; b) A impugnante alega que não há previsão da exigência de apresentação de laudo de absorção na Portaria 1.480 do Ministério da Saúde. 2) **Requerido:** a) Que seja alterado o edital. 3) **Julgado/decidido:** a) e b) **Pedido de impugnação indeferido, ato convocatório não alterado:** a) Alegação improcedente, pois a Administração pode proceder alteração no edital até 24 horas antes do prazo final para a entrega dos invólucros, conforme previsto no subitem 16.4 do edital, e cabe a empresa interessada verificar estas alterações para se readequar; b) Alegação improcedente, pois a Portaria nº 1.480 do Ministério da Saúde, de 1 de dezembro de 1990, em seu Regulamento, no subitem 4.2 menciona que *“todas as matérias-primas e os produtos acabados deverão ser analisados de acordo com métodos capazes de aferir sua inocuidade e submetidos a avaliação microbiológica de orientação, com periodicidade variável, de acordo com a natureza de cada material”*, ou seja, os produtos devem ser analisados para aferir sua inocuidade, então está claro que deve ser aferido se o produto é eficiente mesmo, de forma que quando se trata de fralda descartável é muito necessário que o órgão licitador deve se precaver para comprar um produto que atenda o seu objetivo, pois se torna muito mais caro pela quantidade a maior (caso não comprove a capacidade de absorção) para o órgão público adquirir produtos desta natureza de qualidade inferior; e para elucidar que a alegação continua improcedente apresentamos mais um dispositivo legal que trata do mesmo assunto, qual seja: o parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução DC/ANVISA Nº 142 de 17/03/2017, que assim preconiza: *“§ 1º O titular do produto deve possuir dados comprobatórios **que atestem a qualidade, a segurança e a eficácia de seus produtos** e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, bem como o cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, os quais deverão ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária sempre que solicitados”*. Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. Sessão encerrada às 17h.

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

Vicente Alenir da Silva

Edinara Terres da Silva

Mariana dos Reis Pinto